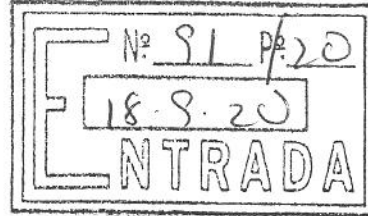


# Proposta C

**Proposta de Revisão dos Estatutos e do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral do SNESup, que deles é parte integrante**



A presente proposta prevê a manutenção e o reforço das garantias de apresentação e discussão, por parte dos associados, de propostas à Assembleia Geral do SNESup, segundo os princípios consagrados no Artigo 55 da Constituição da República Portuguesa de “organização e gestão democráticas dos sindicatos”, baseados “na participação ativa dos trabalhadores em todos os aspetos da atividade sindical”

Ficando assim robustecido o carácter democrático dos processos de preparação da decisão, através da alteração do Artigo 12º, nos. 4, 5 e 7 dos Estatutos

As deliberações são tomadas por voto secreto após pelo menos quinze dias de discussão entre os associados, com direito à intervenção de todos os proponentes nessa discussão, designadamente através do envio de circulares por correio eletrónico, de publicações no sítio do Sindicato na internet ou nas contas deste em redes sociais ou ainda da participação em debates organizados por videoconferência (Artigo 12º, nº 4, dos Estatutos).

O voto pode ser depositado em urna ou entregue por via eletrónica (Artigo 12º, nº 5, dos Estatutos).

As deliberações, quando a Assembleia Geral se possa validamente constituir, serão aprovadas pela maioria dos votos emitidos e por 4/5 dos votos emitidos quando versem sobre as matérias referidas nas alíneas c) a e) do número 2 deste artigo, sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos sobre a sua revisão (Artigo 12º, nº 7, dos Estatutos).

Correspondentemente, propõe-se o reforço dos procedimentos de discussão e de consensualização previstos no Artigo 3º (Admissão e discussão das propostas. Definição da forma de votação) do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, também ele parte integrante dos Estatutos, e a alteração da redação do Artigo 4º (Votação) do mesmo regulamento.

A introdução do voto eletrónico no SNESup foi já estudada no artigo *“Princípios da Democraticidade e da Transparência no Voto Electrónico: Proposta de um Sistema Híbrido com Voto por Correspondência e Voto Electrónico”* de Nuno Cavalheiro Marques, Luís Cavique e André Dias Pereira, difundido em 2016 junto de todos os sócios do SNESup, e encontra-se facilitada por já não se prever a sua coexistência com o voto por correspondência, existindo já associações profissionais que recorrem ao voto eletrónico.

<https://www.doutor.com.br/s/1301311...QwBfz...3FEARXa...>

Da forma como a questão foi tratada na sentença que se pronunciou pela anulação das deliberações da Assembleia Geral do SNESup de 27 de janeiro de 2016 (Proc. nº 4693/16i.9T8LSB) de que juntam a final as páginas 28 a 34 (numeração segundo o pdf que a Mesa da Assembleia Geral não divulgou ainda aos sócios) que contêm os pontos 2.2, e 2.3 é de destacar

- a referência logo na página 28, a um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que afasta que as liberdades de organização interna e de auto-regulação deem origem a que *“poucos possam prejudicar muitos, ou seja, que, nas associações sindicais, possa ser prejudicada, precisamente a participação activa do maior número de trabalhadores, em todos os aspectos da vida sindical, por embargo das minorias mais activas ou oportunas”*;
- o recurso para aferição da representatividade da assembleia à exigência da presença de metade dos associados em primeira convocatória é apresentado de páginas 28 a 34 como uma forma de o tribunal se apoiar num padrão de representatividade legalmente previsto, mas não inibe o tribunal de se pronunciar sobre outras vertentes da legalidade

ou até sobre a própria representatividade de uma assembleia que funcione em segunda convocatória.

Estipular à partida que a assembleia possa reunir trinta ou sessenta minutos depois em segunda convocatória com qualquer número de associados não passaria de uma *fraude à lei*, relativamente comum em muitas associações que se regem genericamente pelo Código Civil mas que justamente, nas associações sindicais, sujeitas a especiais exigências de representatividade, não deixaria de ser judicialmente sindicável, sobretudo se num sindicato de âmbito nacional como o SNESup se viesse a concluir que os titulares de cargos sindicais tinham despesas de transporte e ajudas de custo pagas para deslocação ao local de realização da assembleia e a generalidade dos associados não.

Assim sendo, defende-se que a Assembleia Geral deve ser preparada por um processo largamente participado, em que o Sindicato encaminhe para todos os associados em condições de igualdade os materiais relacionados com a votação, incluindo a estrutura do boletim de voto, permita a intervenção de todos os proponentes no debate, e, para a votação, assegure o ambiente de uma Assembleia Geral por exemplo, como vem proposto, por transmissão dos trabalhos a partir do *site* do SNESup e envio simultâneo da chave de votação eletrónica para os associados que não preferam depositar o voto em urna, completando-se a votação antes do encerramento formal dos trabalhos.

De qualquer forma, atente-se a que o *dispositivo da sentença*, a final, na página 36, *limita-se a determinar o seu envio ao Ministério Público, para os devidos efeitos*, e que, ao contrário do que se passou com o parecer da DGERT, em que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral foi notificado para, num prazo de seis meses, providenciar determinadas alterações, nada de semelhante sucedeu neste caso que obrigasse em fim de mandato dos órgãos nacionais a subverter o calendário eleitoral, inclusive com apresentação de propostas de alterações aos Estatutos em matérias que a sentença da juíza não questionou.

António José Simões, sócio nº 2084 do SNESup, sem conceder em relação às considerações já aduzidas noutras instâncias e designadamente na exposição de 5 de setembro de 2020 à Comissão de Fiscalização e Disciplina (entrada nº 85/20), que aguarda decisão, apresenta assim a seguinte

**Proposta de Revisão dos Estatutos e do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral do SNESup, que deles é parte integrante (alterações a negrito)**

**Artigo 12º  
(Assembleia Geral)**

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados do Sindicato.
2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:
  - a) eleger os membros da **Direção** e da Comissão de Fiscalização e Disciplina, segundo círculo único nacional, e os membros do Conselho Nacional, segundo círculos correspondentes às respetivas Secções Sindicais.
  - b) deliberar sobre a alteração dos Estatutos do Sindicato;
  - c) deliberar sobre a filiação do Sindicato em associações sindicais, nacionais ou internacionais;
  - d) deliberar sobre a fusão ou integração do Sindicato;
  - e) deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património, sendo, no entanto, expressamente proibido, em qualquer caso, deliberar a sua distribuição pelos associados;
  - f) pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes podendo alterar ou revogar as decisões de outros órgãos;
  - g) exercer todas as demais competências previstas na lei ou nos presentes estatutos.
3. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho Nacional a requerimento
  - a) da **Direção** ou do seu Presidente
  - b) da Comissão de Fiscalização e Disciplina ou do seu Presidente;

- c) de pelo menos 1/3 dos membros do Conselho Nacional;
- d) de pelo menos 1/10 dos, ou 200, associados.
4. **As deliberações são tomadas por voto secreto após pelo menos quinze dias de discussão entre os associados, com direito à intervenção de todos os proponentes nessa discussão, designadamente através do envio de circulares por correio eletrónico, de publicações no sítio do Sindicato na internet ou nas contas deste em redes sociais ou ainda da participação em debates organizados por videoconferência.**
  5. **O voto pode ser depositado em urna ou entregue por via eletrónica.**
  6. A metodologia de convocação e funcionamento da Assembleia Geral constam do “Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral” e do “Regulamento eleitoral para as eleições para membros do Conselho Nacional, da **Direção** e da Comissão de Fiscalização e Disciplina”, os quais constituem os Anexo 1 e 2 **dos presentes Estatutos.**
  7. **As deliberações, quando a Assembleia Geral se possa validamente constituir, serão aprovadas pela maioria dos votos emitidos e por 4/5 dos votos emitidos quando versem sobre as matérias referidas nas alíneas c) a e) do número 2 deste artigo, sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos sobre a sua revisão.**

## **Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral**

### Artigo 1.º

#### (Generalidades)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados do Sindicato, exercendo as competências previstas nos Estatutos, regendo-se a sua convocação e funcionamento pelos Estatutos e pelo presente Regulamento.
2. O presente regulamento não se aplica às Assembleias Gerais Eleitorais, que se regerão pelo “Regulamento eleitoral para as eleições para membros do Conselho Nacional, da Direção e da Comissão de Fiscalização e Disciplina” a que se refere o Artigo 18º dos Estatutos, que constitui o Anexo 2 ao presente Estatuto.

**Artigo 2.º**  
**(Convocação)**

1. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho Nacional a requerimento:
  - a) da Direção ou do seu Presidente;
  - b) da Comissão de Fiscalização e Disciplina ou do seu Presidente;
  - c) de pelo menos 1/3 do número total de membros do Conselho Nacional;
  - d) de pelo menos 1/10 dos, ou 200, associados.
2. A imprensa editada pelos órgãos nacionais do Sindicato publicará as solicitações de qualquer sócio ou grupo de sócios, tendentes à angariação de assinaturas que permitam a convocação de Assembleias Gerais.
3. Os pedidos de convocação mencionarão a ordem de Trabalhos proposta e serão acompanhados por uma primeira versão das propostas a apresentar para cada ponto, sem prejuízo de posterior reformulação destas.
4. O Presidente do Conselho Nacional poderá aglutinar numa mesma Assembleia Geral pontos correspondentes a pedidos de convocação diferenciados; em qualquer caso, deverá estabelecer a ordem de tratamento dos pontos que considere mais adequada.
5. A convocatória será publicada em pelo menos um jornal diário de expansão nacional e conterà
  - a) a ordem de trabalhos;
  - b) a data limite para apresentação de propostas;
  - c) a data, hora e local da reunião da Mesa alargada aos proponentes a que se refere o artigo seguinte;
  - d) a data da reunião do Conselho Nacional que deverá analisar as propostas, antes do início da sua discussão generalizada entre os sócios;
  - e) a data, hora e local da Assembleia Geral.

### Artigo 3º

(Admissão e discussão das propostas. Definição da forma de votação)

1. Da convocatória da Assembleia Geral constará um prazo limite para apresentação de propostas por qualquer sócio ou grupo de sócios, presumindo-se neste último caso, e quando não se designe um mandatário, constituído mandatário o primeiro subscritor.
2. Findo o prazo, a Mesa do Conselho Nacional, exercendo, nos termos dos Estatutos, funções de Mesa da Assembleia Geral, reunirá com a presença dos vários proponentes ou mandatários, e promoverá para cada ponto e na medida do possível, uma fusão de propostas ou de partes das propostas que não careçam de ser votadas em alternativa.
3. Conforme os resultados obtidos no ponto anterior e o conteúdo das propostas será definido \_\_\_\_\_ pela \_\_\_\_\_ Mesa:
  - a) se a votação incidirá sobre um texto único, e, neste caso, se há lugar a votação na generalidade \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ na \_\_\_\_\_ especialidade;
  - b) se a votação incidirá sobre um texto único, com votação na generalidade e votação na especialidade somente de pontos em que subsistam alternativas;
  - c) se as propostas devem ser votadas em separado, e neste caso, se há lugar, para cada uma delas, a votação na generalidade e na especialidade, sendo que neste caso fica desde logo elaborado o boletim de voto correspondente, que referenciará através de letras as várias alternativas que subsistam sendo a atribuição de letras feita por sorteio.
4. Caso a posição da Mesa não mereça o acordo dos proponentes poderá ser interposto recurso para a Comissão de Fiscalização e Disciplina, que terá efeito suspensivo até à reunião do Conselho Nacional a que se refere o número seguinte.
5. O conteúdo dos textos a submeter a votação será discutido em reunião do Conselho Nacional com a presença dos proponentes e mandatários com vista a preparar a sua discussão entre os sócios, sendo admitida em resultado da discussão e por livre acordo **dos** proponentes e mandatários, a manifestar até ao encerramento dos trabalhos, a fusão de propostas.
6. A discussão entre os sócios decorrerá pelo menos durante 15 dias, sendo os textos a submeter a votação enviados **pelo correio** a todos os sócios, **com indicação dos procedimentos de votação e da estrutura do boletim de voto.**

7. Todos os proponentes têm direito a participar na discussão entre os sócios, designadamente através do envio de circulares por correio eletrónico, de publicação no sítio do Sindicato na internet ou nas contas deste em redes sociais ou ainda da participação em debates organizados por videoconferência.

#### Artigo 4.º

#### (Votação)

1. Os trabalhos da Assembleia Geral serão integralmente transmitidos por *streaming* a partir do sítio do Sindicato na Internet, devendo ser conduzidos pela Mesa, observados pelos proponentes e fiscalizados pela Comissão de Fiscalização e Disciplina, para a qual, havendo necessidade, qualquer um dos proponentes poderá de imediato recorrer.

2. As deslocações dos membros da Mesa, da Comissão de Fiscalização e Disciplina e dos mandatários dos proponentes ao local da Assembleia Geral serão custeadas pelo Sindicato, sendo vedado fazê-lo a qualquer outro participante, ainda que a pretexto de reunião ou atividade de outro órgão sindical.

3. O voto pode ser depositado em urna ou entregue por via eletrónica.

4. A votação iniciar-se-á pelo depósito dos boletins de voto em urna, assinando os votantes no respetivo caderno e sendo as suas referências imediatamente abatidas ao ficheiro dos associados que serão convidados a votar por via eletrónica.

5. Passar-se-á em seguida ao envio aos associados que ainda não votaram da chave que lhes permitirá votar por via eletrónica, decorrendo todo o processo de acordo com os procedimentos previamente definidos pela Mesa e homologados pela Comissão de Fiscalização e Disciplina.



6. Apurados os resultados da votação, a Mesa anunciá-los-á a toda a assembleia e perguntará se algum associado tem objeção a que sejam considerados válidos.

7. Será lavrada ata dos trabalhos, a ser assinada pelos membros da Mesa da Assembleia Geral e da Comissão de Fiscalização e Disciplina presentes e pelos mandatários dos proponentes, que será enviada por correio eletrónico para todos os associados, sendo conservada gravação em vídeo dos trabalhos.

8. Havendo necessidade de que a Assembleia Geral reúna em segunda convocatória, será convocada para uma data pelo menos posterior em cinco dias úteis à da realização em primeira convocatória, havendo apenas lugar, por parte dos proponentes que não tenham retirado a sua proposta, à difusão, por correio eletrónico, de um comunicado de apelo ao voto.

#### **Artigo 5.º** **(Ratificação do recurso à greve)**

1. Caso esteja em causa a ratificação do recurso á greve decidida em Conselho Nacional, e seja requerida, durante os trabalhos do Conselho e antes de encerrado o correspondente ponto da Ordem de Trabalhos da reunião que a delibere, a sua ratificação pela Assembleia Geral, seguir-se-á processo simplificado, nos seguintes termos:
  - a) a deliberação adotada será imediatamente divulgada através da INTERNET – sítio e correio eletrónico;
  - b) os quinze dias de debate contar-se-ão a partir da data de publicação da convocatória em jornal diário;
  - c) para efeitos de ratificação da deliberação adotada será apenas possível votar a favor ou contra a deliberação, contando os votos brancos e nulos como abstenções.

2. O Conselho Nacional poderá ainda deliberar submeter à votação em Assembleia Geral, em alternativa, diferentes propostas sobre recurso à greve, abrindo-se neste caso a possibilidade de votar contra todas, considerando-se os votos brancos e nulos como abstenções, e dando-se por aprovada a proposta que obtiver maioria relativa dos votos, salvo se o número de votos contra todas as propostas for superior.

**Artigo 6.º**  
**(Recurso de decisões disciplinares)**

1. A deliberação sobre o recurso será agendada pelo Presidente do Conselho Nacional para a primeira Assembleia Geral que for convocada após a sua entrada, devendo, caso não existam outros pedidos de realização de Assembleia Geral, ser esta convocada expressamente para a apreciação do recurso no prazo de cento e oitenta dias após a sua entrada.
2. O requerimento de recurso indicará, quando esteja em causa a matéria de facto, as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão, e será instruído com os documentos indispensáveis.
3. O requerimento e os documentos que o instruírem serão divulgados por correio eletrónico, ficando acessíveis na página do Sindicato na INTERNET em sector reservado aos associados, devendo, bem assim, estar disponíveis, em papel, em cada uma das sedes e nas mesas de voto, num e noutro caso acompanhados por cópias da decisão disciplinar e dos documentos em que se baseou.
4. O boletim de voto permitirá, numa primeira votação, decidir se a decisão disciplinar deve ser ou não mantida nos seus exatos termos, numa segunda votação, se a decisão, caso não deva ser mantida, deve ser revogada pela Assembleia, arquivando-se o processo, ou revista pela Comissão de Fiscalização e Disciplina, e numa terceira votação, se, a ser revista, se deve ser reapreciada tanto a matéria de facto como a pena aplicada ou simplesmente a pena aplicada.
5. Em caso de reenvio à Comissão de Fiscalização e Disciplina, a nova decisão deve ser proferida no prazo de noventa dias após a publicação da deliberação da Assembleia Geral, considerando-se o processo arquivado e anulada a decisão disciplinar, se não o tiver sido findo esse prazo.
6. A haver recurso da nova decisão disciplinar, seguir-se-ão os trâmites previstos para a primeira decisão, no entanto o boletim de voto permitirá apenas decidir sobre se a

nova decisão disciplinar deve ser mantida nos seus exatos termos ou deve ser revogada.

#### Artigo 7.º

#### (Revisão do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral)

O Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, que constitui o Anexo 1 aos Estatutos e deles é parte integrante é revisto mediante deliberação da Assembleia Geral de acordo com o disposto nos Estatutos para a respetiva revisão.

#### MODELO DE BOLETIM DE VOTO A QUE SE REFERE O Nº 4 DO ARTIGO 6º

Sobre a decisão disciplinar de (data), aplicada ao associado (nome e nº de sócio) \_\_\_\_\_

1ª votação

A decisão disciplinar deve ser mantida nos seus exatos termos

Sim

Não

2ª votação (podem votar todos os associados, independentemente do sentido do seu voto na 1ª votação) Se no apuramento dos resultados da 1ª votação, se concluir que a decisão disciplinar não deve ser mantida nos seus exatos termos

Deve ser revogada ,arquivando-se o processo

Deve ser revista pela Comissão de Fiscalização e Disciplina

3ª votação (podem votar todos os associados, independentemente do sentido do seu voto na 1ª ou na 2ª votação Se no apuramento dos resultados da 2ª votação, se concluir que a decisão disciplinar deve ser revista pela Comissão de Fiscalização e Disciplina)

Deve a revisão incidir sobre a matéria de facto e sobre a pena aplicada

Deve a revisão incidir unicamente sobre a pena aplicada

#### MODELO DE BOLETIM DE VOTO A QUE SE REFERE O Nº 6 DO ARTIGO 6º

Sobre a decisão disciplinar de (data) , aplicada ao associado (nome e nº de sócio), resultante de revisão do processo determinada pela Assembleia Geral realizada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A decisão disciplinar deve ser mantida nos seus exatos termos

A decisão disciplinar deve ser revogada, arquivando-se o processo

Em 17 de setembro de 2020





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Identicamente se ponderou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Julho de 1986<sup>10</sup>, quando aí se refere que as regras constitucionais que estabelecem a liberdade de organização interna e de auto-regulação das associações sindicais são passíveis de regulamentação, de disciplina, desde que não restrinjam ou limitem essa liberdade mas, antes, que a desenvolvam «dentro dos seus limites e tendo presente que liberdades excessivas contendem com outras liberdades, também queridas pela Lei Fundamental, entre ela[s] que poucos possam prejudicar muitos, ou seja, que, nas associações sindicais, possa ser prejudicada, precisamente, a participação activa do maior número de trabalhadores, em todos os aspectos da vida sindical, por embargo de minorias mais activas ou oportunas, o que não deixaria de ser contrário à questão democrática que a lei (...) pretende assegurar aos trabalhadores»<sup>11</sup>.

**2.2.** Aqui chegados, é tempo de aproximar aos considerandos expostos a questão *sub iudice*, ponderando, ainda, o que, em tempo, como acima notado, foi notificado às partes, sendo que a mesma pressupõe a sua análise em duas vertentes distintas, a saber: (i) a primeira, que se prende com a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu; (ii) a segunda, com o respectivo *quórum* constitutivo. De todo o modo, ambas as perspectivas em análise se reconduzem, sempre, à aplicabilidade, *in casu*, do disposto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, às associações sindicais, por via remissiva dos sucessivos diplomas ordinários que regularam e regulam a liberdade sindical, e, bem assim, à conformidade dos Estatutos do réu com esse regime, sendo que, caso se conclua pela não conformidade, ao Tribunal não está vedado que se conclua pela sua nulidade, nessa específica vertente, face ao disposto no art. 280.º, do Código Civil.

**2.2.1.** De acordo com os Estatutos do réu, «[a] Assembleia Geral funcionará sempre descentralizadamente, com instalações de mesas de voto nas Secções Sindicais, sendo as deliberações tomadas por voto secreto e precedidas pela discussão das propostas por período não inferior a 15 dias», sendo que os «associados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência, não sendo permitido o voto por procuração» (artigo 12.º, ns. 4 e 5).

<sup>10</sup> Proferido no Proc. n.º 73 931, *in*, BMJ n.º 359, Outubro de 1986, pág. 329.

<sup>11</sup> Cfr., igualmente, quanto à liberdade sindical, embora abordando a temática do direito de tendência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 2015, proferido no Processo n.º 579/13.7TTOAZ.P1.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Densificando a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu, o respectivo Regulamento define a forma da sua convocação, a admissão e discussão de propostas e forma como são votadas – elaborando-se, para o efeito, um boletim de voto – reafirmando-se que a Assembleia Geral funcionará sempre descentralizadamente, por voto secreto, sempre que possível com instalação de mesas de voto nas Secções Sindicais com mais de 20 votantes, cabendo ao Presidente do Conselho Nacional definir a sua localização e horário de funcionamento (cfr., os artigos 2.º, 3.º e 4.º, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral).

De todos os enunciados preceitos que regulam a actividade do réu, *maxime* o funcionamento do órgão Assembleia Geral, resulta, com mediana clareza, que a Assembleia Geral não reúne presencialmente com os respectivos associados, isto é, não são definidos dias, locais e horas para reunião dos associados, antes sendo estes chamados a deliberar, ordinariamente, sobre a vida interna do sindicato através de voto por correspondência, ou voto presencial em locais onde estejam instaladas secções de voto.

Diga-se, em abono do que vem de ser dito, que a antecedente conclusão se mostra plenamente provada pelos factos dados como provados.

Ora, esta forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu, por mais que possa ser antecedida, como o próprio o refere no requerimento ajuizado a fls. 977 a 988, dos autos, por inúmeros momentos de discussão e de reuniões onde estão ou poderão estar presentes os autores de propostas ou os respectivos mandatários, contende, no ver do tribunal, com o disposto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, donde se extrai a necessidade de presença dos associados em sede de Assembleia Geral (sem prejuízo da admissibilidade, v.g., de votos por procuração)<sup>12</sup>.

A aplicabilidade de tal preceito ancora-se no sucessivamente disposto no art. 46.º, do DL n.º 215-B/75, de 30 de Abril, no art. 482.º, do Código do Trabalho de 2003, e no art. 441.º, do Código do Trabalho de 2009.

De todo o modo, em abono da asserção e argumentação defendida, não será despicienda a menção ao sucessivamente preceituado: (i) no art. 17.º, n.º 7, do DL n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sendo certo que as assembleias gerais a que alude o n.º 4, do mesmo preceito, está, no ver do tribunal, pensado para as denominadas assembleias gerais eleitorais; (ii) no art. 486.º, als. b) e

<sup>12</sup> Cfr., embora abordando questões distintas, mas donde decorre a necessidade de as Assembleias Gerais reunirem com a presença dos respectivos associados, o Acórdão do STJ de 16 de Novembro de 2006, proferido no Processo n.º 06B2647, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Novembro de 2010, proferido no Processo n.º 613/09.STBTNV.C1 – no qual se defende, inclusive, a inadmissibilidade do voto por correspondência – ambos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

i), sendo que, e à semelhança do anteriormente referido, a al. c) do preceito em causa terá por objecto as assembleias gerais eleitorais; (iii) a ausência de normativos idênticos no Código de Trabalho de 2009, importará a remissão para o regime de associação previsto no Código Civil, com as restrições constantes do art. 441.º, do Código de Trabalho de 2009, daí que os estatutos do réu contendam, igualmente, com o disposto nos citados preceitos, que lhes são directamente aplicáveis e consubstanciam normativos de natureza imperativa.

A defesa da necessidade da reunião presencial da Assembleia Geral, por aplicação dos dispositivos antes mencionados, *maxime*, o art. 175.º, do Código Civil, não contende, no ver do Tribunal, com os princípios liberdade de organização interna e de auto-regulação das associações sindicais, na justa medida em que não restringe ou limita essa liberdade mas, antes, a desenvolve, garantido, assim, a ampla participação dos trabalhadores na vida associativa e garantido a sua gestão democrática.

Doutro passo, a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu, prevista nos respectivos Estatutos e no Regulamento do Funcionamento da Assembleia Geral, não garante, de modo algum, a verificação e controlo do respectivo *quórum* constitutivo, previsto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, e cuja aplicação às associações sindicais foi já objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, tendo-se concluído no sentido de a sua aplicabilidade não contrariar preceito constitucional<sup>13</sup>, sendo certo que esse *quórum* constitutivo terá que, por necessário, ser verificado *ab initio* e não, porventura, no momento do escrutínio dos votos (presenciais, em urna, e por correspondência).

Em síntese, pois, entende-se que os Estatutos do réu, ao preverem que as Assembleias Gerais ordinárias não funcionem presencialmente, contendem, pelos fundamentos expostos, com as normas legais *supra* enunciadas. Contendendo com tais normas e porque as mesmas se revestem de natureza imperativa, tais estatutos enfermam de invalidade – art. 280.º, n.º 1, do Código Civil –, susceptível de, por apelo ao disposto no art. 286.º, do Código Civil, ser officiosamente conhecida pelo tribunal. Por conseguinte, todas as deliberações ocorridas na Assembleia Geral do réu do dia 27 de Janeiro de 2016, porque tomadas em obediência aos respectivos estatutos e regulamento que, como vimos, são, nesta parte, inválidos, são, também elas inválidas.

<sup>13</sup> Cfr., o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/87, de 10 de Dezembro de 1987, acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Na sequência da prolação do despacho de fls. 968, pugna o réu pela inconstitucionalidade, por violação do disposto no art. 55.º, n.º 2, al. c), e n.º 3, da CRP, da interpretação do art. 175.º, do Código Civil, na específica dimensão de ser imposto às associações sindicais a realização de assembleias gerais presenciais.

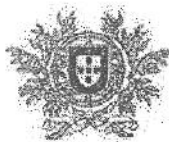
O Tribunal teve já ensejo de, na explanação efectuada, tecer a argumentação inteiramente transponível para o tratamento a dar à questão suscitada pelo réu. Como se referiu já, a realização de Assembleias Gerais ordinárias, de carácter presencial, não limita ou restringe a liberdade sindical ou o poder de auto-regulação das associações sindicais, antes densifica essa liberdade e garante uma efectiva e activa participação de todos os trabalhadores – que só dessa forma exercem, plenamente, o direito à discussão e esclarecimento das questões a submeter a deliberação –, assegurando o princípio da gestão democrática, também vector essencial com consagração constitucional<sup>14</sup>.

Ante o exposto, procede, nesta parte, ainda que por fundamento diverso, a pretensão do autor, sendo inválidas as deliberações ocorridas na Assembleia Geral do Réu do dia 27 de Janeiro de 2016.

A solução conferida a esta questão demanda que se considere prejudicada a apreciação das demais suscitadas pelo autor e que prendiam com: (i) a ausência de sorteio de propostas para atribuição de letras que as identificariam nos boletins de voto; (ii) a impossibilidade de o autor ter designado delegados para as mesas de voto em funcionamento.

Com efeito, se se entende que a Assembleia Geral deve funcionar presencialmente, prejudicado está saber se o circunstancialismo exposto viola ou não os estatutos do réu, posto que os actos em causa inserem-se num *iter* procedimental intimamente ligado à forma de funcionamento da Assembleia Geral e que, por isso, apenas demandaria apreciação caso a solução alcançada pelo tribunal fosse diversa da acima exposta.

<sup>14</sup> Cfr., igualmente, e no sentido de o art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, ser aplicável às Associações Sindicais, o Parecer P000271987, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 9 de Março de 1989 – acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – no qual se consignou que: «[a] liberdade sindical só encontra os limites resultantes da própria Constituição, onde se evidencia a necessidade das associações sindicais se regerem pelos princípios da organização e gestão democrática. O legislador ordinário pode editar normas, com carácter imperativo, que explicitem ou concretizem o princípio democrático a que deve obedecer a organização e gestão das associações sindicais. (...). Aplicam-se imperativamente às associações sindicais (...) os artigos 160.º, 162.º, 1.ª parte, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, n.º 1, 172.º, 175.º, n.º 1, 176.º, n.º 1, 179.º, 182.º (com excepção da alínea a) do n.º 1), 183.º e 184.º do Código Civil» (sublinhado nosso).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Tais questões estão, assim, prejudicadas, o que se declara, tendo em consideração o disposto no art. 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

**2.3.** A apreciação e decisão que antecede necessariamente impõem que se considerem inválidas as deliberações ocorridas na Assembleia Geral do réu do dia 27 de Janeiro de 2016, por inobservância do respectivo *quórum* constitutivo.

Como já referido, a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu torna inviável o apuramento e verificação deste *quórum*, que, naturalmente, há-de verificar-se *ab initio* e não num momento posterior e de escrutínio de votos (em urna e por correspondência).

De todo o modo, e ainda que, por mero exercício de raciocínio se aceitasse que a Assembleia Geral do réu poderia funcionar nos moldes constantes dos respectivos estatutos e, por conseguinte, o apuramento e verificação do respectivo *quórum* constitutivo pudesse ocorrer a final, através da contagem de votos e respectivo escrutínio, equivalendo os votos expressos, em rectas contas, aos *associados presentes*, sempre o resultado alcançado seria insusceptível de preencher a exigência contida no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil.

Com efeito, aí se prescreve que «[a] assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados».

*Ora; in casu*, e tal como decorre dos factos provados, à data da Assembleia Geral do réu, ocorrida aos 27 de Janeiro de 2016, detinham direito a voto 3415 associados (cfr., os pontos 22. e 33., dos factos provados), sendo que apenas votaram – por correspondência e directamente nas secções de voto – 252 associados (facto provado sob o ponto 22.), isto é, um número notoriamente inferior ao legalmente exigido, posto que, no total, teriam que ter votado, pelo menos, 1708 associados.

Não tendo sido alcançado esse número de votos – único capaz de se assemelhar à presença exigida pelo n.º 1 do art. 175.º do Código Civil – logo se conclui que não poderia o réu deliberar, como o fez, em primeira convocatória.

A aplicação do disposto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, nesta concreta vertente, às associações sindicais não contende com a respectiva liberdade nem com os princípios a que, sobejamente, se já recorreu.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.º 4693/16.9T8LSB

Com efeito, conforme ponderado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/87, de 10 de Dezembro de 1987, a que já fizemos referência, «(...) o princípio democrático reclama que as deliberações de um órgão colegial possam ser tomadas como verdadeiramente representativas da vontade colectiva que a esse órgão cumpre exprimir; e claro que essa representatividade será tanto maior e tanto mais autêntica quanto em tais deliberações participe um número significativo de membros do órgão em causa. É por isso que, por via de regra, se estabelece para o funcionamento deliberativo dos órgãos colegiais um determinado quórum: assim, antes de mais, o faz o artigo 175.º, n.º 1, do Código Civil; e assim o faz igualmente, aliás de forma ainda mais vincada, o artigo 119.º da Constituição, aplicável aos órgãos colegiais de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

É todavia certo – e justamente a contraposição que logo se surpreende entre o regime estrito deste preceito constitucional e a regulamentação mais maleável do Código Civil bem o mostra – que semelhante exigência nem sempre pode e deve ser posta em termos absolutos: não é razoável que o seja, designadamente, quanto a órgãos que, ao contrário dos contemplados pelo artigo 119.º da Constituição, incluem na sua composição todo o universo pessoal correspondente ao substrato da pessoa colectiva em causa (e tanto mais quanto se esteja, além disso, perante órgãos representativos de um ente privado). É que, neste caso, levada até ao fim essa exigência, ela podia compreensível e facilmente conduzir ao completo bloqueio do funcionamento do órgão colegial em questão e, eventualmente, ao próprio bloqueio da actuação da correspondente pessoa colectiva no prosseguimento dos seus fins. Daí que, no tocante à assembleia geral das associações de direito privado – integrado este órgão, como é, por todos os “associados” –, o Código Civil só o faça para uma “primeira convocação”: é esta a lógica do seu artigo 175.º, n.º 1.

Estamos, pois, em face de uma norma que indiscutivelmente reverte, na sua justificação ou razão de ser, ao princípio democrático e que exprime uma harmoniosa solução de equilíbrio entre, por um lado, as exigências desse princípio e, por outro lado, as da funcionalidade dos órgãos colegiais, num quadro associativo.

Ora, assim sendo, não se vê por que haja de negar-se que a extensão dessa norma às associações sindicais encontra suficiente cobertura no princípio democrático – isto é, no princípio da organização e gestão democráticas a que as mesmas se acham expressamente sujeitas. De facto, também aí um tal princípio reclama certamente que as deliberações do órgão directamente



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. Nº 4693/16.9T8LSB

representativo da vontade dos associados não possam ser válidas e eficazes sem estarem assegurados os pressupostos mínimos da sua “representatividade”.

Dir-se-á em contrário que, se semelhante princípio exige que as assembleias gerais das associações sindicais não possam realizar-se, em primeira convocação, sem um quórum mínimo de associados, já não impõe, porém, que tal quórum seja de metade daqueles; e que, por consequência, ao estabelecer obrigatoriamente a observância do dito quórum, o legislador sempre se “intromete” na autonomia organizatória privilegiadamente reconhecida às associações em causa.

Mas o argumento não procede. E não procede pela razão atrás apontada, ou seja, porque, se não é de considerar precludida, sem mais, a possibilidade de intervenções legislativas tendentes a acautelar a “democraticidade” dos sindicatos, então não haverá de negar-se legitimidade a tais intervenções, quando as mesmas, além de se mostrarem inteiramente adequadas a esse objectivo, se não revelem desnecessárias ou desproporcionadas (isto é, não envolvam uma intolerável e excessiva compressão da autonomia organizatória dessas associações). Ora, é isso que justamente acontece no caso: em primeiro lugar, a fixação legal de um quórum mínimo (qualquer que ele seja) para o funcionamento das assembleias gerais é algo de “necessário”, pois de outro modo seria remetida para o critério do julgador, em último termo, a verificação do cumprimento estatutário pelas associações sindicais da exigência de um mínimo de “representatividade” das correspondentes deliberações; postulada pelo princípio democrático; em segundo lugar, a fixação desse quórum em metade dos associados, na primeira convocação, não só é, de facto, uma solução ajustada à finalidade de acautelar a mesma “representatividade” (sem, simultaneamente, bloquear a funcionalidade do correspondente órgão associativo), como não tolhe em medida significativa a autonomia organizatória dos sindicatos.

Eis por que se entende que a aplicação às associações sindicais do disposto no artigo 175.º, n.º 1, do Código Civil, não deve reputar-se inconstitucional; e que por inconstitucional não deve ter-se, por consequência, a norma que procede a essa aplicação».

Ante o exposto e com base nos fundamentos aduzidos, também por esta via se conclui serem inválidas as deliberações tomadas pelo réu na sua Assembleia Geral do dia 27 de Janeiro de 2016, procedendo, assim, a acção.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juíz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

**III. DISPOSITIVO**

Por tudo quanto se deixou exposto, o tribunal julga a acção procedente e, em consequência, julga inválidas as deliberações tomadas pelo réu na Assembleia Geral do dia 27 de Janeiro de 2016.

\*

Custas a cargo do réu (art. 527.º, ns.º 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Registe. Notifique.

\*

Após trânsito, extraia certidão da presente sentença e remeta ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes.

\*

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2017

Susana Silveira

(processei e revi)